

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 08 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, a cada eleição municipal esta Casa promove Encontros com os Prefeitos eleitos, objetivando esclarecer e orientar sobre os relevantes aspectos da gestão que se iniciará.

Seguindo a tradição, realizaremos novo ciclo de palestras destinadas aos Prefeitos eleitos, para o Mandato 2009 a 2012. Programado para ter início no próximo mês, o novo ciclo de palestras foi distribuído em cinco eventos, a serem realizados nas seguintes datas e cidades: dia 24 de novembro, São Paulo; dia 28 de novembro, Presidente Prudente; dia 05 de dezembro, Fernandópolis; dia 11 de dezembro, Campinas; e dia 12 de dezembro, Araraquara. Na ocasião, serão entregues certificados de participação aos senhores Prefeitos e exemplares da Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato".

Em São Paulo contaremos com a participação do Desembargador Aloísio de Toledo César, que irá proferir palestra sobre o tema "Os Crimes mais Comuns nas Prefeituras Municipais".

É o que me cumpria comunicar.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-036977/026/2008

Representante: NDT Comercial Ltda.

Representado: Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos

Certame: Pregão Eletrônico nº 078/2008 para aquisição de filme para RX.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 10-10-08, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Direção do Complexo Hospitalar Padre Bento, de Guarulhos, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/2008, fixando prazo regimental para o envio de justificativas e cópia de aprovação do edital por seu órgão jurídico, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-035129/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Procuradoria Regional de Araçatuba

Procurador Chefe: Edson Storti de Sena

Objeto: Impugnação a itens do edital do Convite nº 001/2008, destinado a contratar empresa para "execução de serviços de demolição de barracão, construção de estacionamento coberto e pavimentação de piso externo do prédio da Procuradoria".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do Convite nº 001/2008, promovido pela Procuradoria Regional de Araçatuba, consoante comprovado nos autos, determinou o arquivamento do processo, sem análise de mérito.

Consignou, outrossim, recomendação à Procuradoria de Araçatuba para que, na eventualidade de reabrir o certame, reavalie o edital em todas as suas cláusulas, para eliminar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-032922/026/2008

INTERESSADO: ECL Engenharia e Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra edital de Concorrência Pública CSO n.º 24.616/2008, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

OBJETO: Execução das obras do Interceptor ITI-15, Estações Elevatórias e Emissários por Recalque Itaquaquetuba e Três Pontes e dos Coletores Tronco Três Pontes, Tipóia, dos Pires e Interligações aos Coletores Contribuintes do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP.

RESPONSÁVEIS: Gesner Oliveira – Presidente

Marcelo Salles Holanda de Freitas – Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por ECL Engenharia e Construções Ltda., determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que retifique o edital da Concorrência Pública CSO nº 24.616/2008, na conformidade com o referido voto, com a republicação do texto convocatório e reabertura do prazo para a entrega das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-037173/026/2008

REPRESENTANTE: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADOS: Diogo Telles Akashi – OAB/SP Nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP Nº 261.130.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

SECRETÁRIO: Ronaldo Augusto Bretas Marzagão.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2008 da Secretaria, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento de vales refeição na forma de cartão eletrônico, para Policiais em Regime de Plantão na Sede da Secretaria, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o edital (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando o oficiamento à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 25/2008, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como sobre a exigência de estabelecimentos credenciados em outras cidades, consoante assinalado no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-035579/026/2008, 035588/026/2008 e 035635/026/2008

Representantes: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A

Carlos Eduardo Barbosa de Medeiros – Procurador Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal

Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva - OAB/SP nº 155.894

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Delson José Amador – Diretor Presidente

Eliana Amorim Jayme – Advogada, OAB/SP nº 37.994

Nanci Gomes Nogueira – Advogada, OAB/SP nº 54.731

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação para Concorrência nº 012/2008, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando “a seleção de empresa de engenharia civil, visando à execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo 2 (dois) lotes a saber: Lote 1 – Empreendimento Nova Marginal Tietê – Do Viaduto CPTM na Estaca 4.260 até a Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380 incluindo o Complexo Viário da Av. dos Estados x Av. Santos Dumont; Lote 2 – Empreendimento: Nova Marginal Tietê – Da Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380, até a confluência com a Rua Ulisses Cruz, Estaca 19.280.”

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-037165/026/2008

Representante: SEI – Serviços Integrados Ltda.

Signatário: Florisvaldo São Leão Ferreira

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Objeto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial n. 141/08, tipo menor preço por lote, visando ao registro de preços para a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar nas diversas unidades do CEETESP relacionadas na Parte B.

Responsável: Professora Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara,

liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 141/08, expedindo ofício à Senhora Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

Processos: TCs-037267/026/2008 e 037358/026/2008

Representantes: Centurion Serviços Ltda. e Suporte Serviços Ltda.

Signatários: Aguinaldo Assis Toledo e André Luiz Porcionato (OAB/SP n. 245.603)

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Objeto: Representações formuladas contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 141/08, visando ao registro de preços para a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar nas diversas unidades do CEETESP relacionadas na Parte B.

Responsáveis: Professora Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara a expedição de ofício à Senhora Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, comunicando-lhe acerca do decidido, com cópia do despacho proferido e da inicial, bem como solicitando-lhe o encaminhamento, no prazo regimental, de todos os esclarecimentos pertinentes sobre todas e cada qual das arguições apresentadas pelos Representantes em face do edital do Pregão Presencial nº 141/08.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-037347/026/2008

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA-V - Hospital Brigadeiro.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 088/2008, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de

Saúde do Hospital Brigadeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de reagentes de bioquímica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que apreciara liminarmente o pedido subscrito por Labinbraz Comercial Ltda. e determinara a sustação do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 088/2008, conforme consignado no despacho publicado no D.O.E. de 11-10-08, assinando, na mesma oportunidade, prazo à Diretoria Técnica do Hospital Brigadeiro, do Departamento de Saúde - UGA-V, a fim de que fossem encaminhados o edital em questão e as justificativas pertinentes ao pedido, tendo a representada comparecido com cópia do edital impugnado e outros documentos relacionados ao processo administrativo.

PROCESSO: TC-030818/026/2008

INTERESSADOS

- **Representante:** Alan Zaborski.

- **Representada:** Banco Nossa Caixa S/A.

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente).

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração relativo ao julgado de Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 23/08, destinado à aquisição de café moído e torrado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao pedido de reconsideração para admitir, no único ponto contestado pelo recorrente que, se for o caso de incidência da alínea "i" do item 6.1 do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n. 23/08, promovido pelo Banco Nossa Caixa S/A, a prova de regularidade deve estar adstrita aos tributos mobiliários.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020375/026/06

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Unitech Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: TC-035379/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024169/026/06

Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, por meio de seu Superintendente José Carlos Ramos de Oliveira.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do Complexo Hospitalar do IAMSPE.

Responsáveis: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete) e Maria Ângela de Souza Ferreira (Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-035779/026/2008

Representante: Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Artur Parada Procida.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá que retifique o Edital de Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008) nos pontos assinalados no referido voto, adequando-o às disposições legais regedoras da matéria, com reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ademais, diante da inobservância de determinações anteriores passadas em julgado, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Artur Parada Procida, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Representante e à Representada dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-037385/026/2008

Representante: Jairo de Souza Fernandes – R.G. nº 398.855-SSP-GO. Proprietário da empresa AUTOPLAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Coordenadoria de Licitações e Materiais – Departamento de Licitações e Materiais - Willian Dib – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.014/08, promovida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a "contratação de empresas para prestação de serviço de locação de ambulâncias para remoção e UTI, automóvel, furgão adaptado para transporte de material para análises clínicas, microônibus adaptados, Vans para transporte de pacientes e veículos funerários, pelo período de 60 (sessenta) meses

consecutivos, nos termos das especificações neste edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de São Bernardo do Campo requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.014/08 e cópia completa do edital, bem como, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-001424/008/2008, 001425/008/2008 e 001426/008/2008

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda. Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto Edson Edinho Coelho Araujo – Prefeito

Luís Roberto Thiesi – OAB/SP 146.769 – Procurador do Município

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando, respectivamente, a “contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de lama asfáltica nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos”; “contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento asfáltico, com aplicação de imprimadura ligante, binder de regularização e camada de rolamento com C.B.U.Q., nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos”; e “contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e correlatos, nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos”.

EM EXAME: Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Município de São José do Rio Preto, representado por seu Prefeito Edson Edinho Coelho Araújo, através de procurador, buscando a reforma da decisão do Tribunal Pleno, exarada em 10.09.2008, no sentido da procedência das representações interpostas pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., contra os editais das

Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, com determinação ao Executivo para alteração dos editais com posterior republicação.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de se liberar a Prefeitura de São José do Rio Preto das determinações constantes da decisão combatida, relacionadas com a inclusão, nos editais, de Projeto Básico e de identificação de ruas e avenidas onde serão executados os projetos, na conformidade das razões declinadas no referido voto.

Ficam mantidas as demais determinações exaradas pelo E. Plenário na apreciação das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, em sessão de 10.09.2008, no sentido de que deve a referida Prefeitura: uniformizar as redações dos editais e minutas dos contratos; rever o disposto no subitem 2.3 das minutas de contrato quanto à responsabilidade da futura contratada na aprovação de projetos junto aos órgãos competentes; e dar atendimento às disposições dos artigos 40, XIV, "c" e 55, III, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCS-030669/026/2008 e 030701/026/2008

Representantes: Associação Brasileira de Licitantes – ABRALLI e RAVA Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n. 89/08, tipo menor preço unitário por lote, realizado por meio da Bolsa Brasileira de Mercadorias, visando ao registro de preços para eventual *"aquisição de materiais de limpeza – 2008/2009"*

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação interposta pela Associação Brasileira de Licitantes – ABRALLI e parcialmente procedente aquela oferecida pela empresa RAVA Embalagens Indústria e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Marília que, querendo dar seguimento ao certame, promova as alterações no edital do Pregão Eletrônico n. 89/08, nos termos consignados no voto do Relator, devendo,

também, estabelecer uma só ocasião para apresentação das propostas e realização da sessão do Pregão. Uma vez alterado o edital, deverá ser providenciada sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou, por fim, à Administração que, à vista de decisões reiteradas desta Corte de Contas, a partir do TC-015934/026/08, reveja os termos do acordo firmado com a Bolsa Brasileira de Mercadorias, no tocante ao apoio técnico e operacional para a realização de futuros certames que pretenda promover.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE : TC-037738/026/2008

INTERESSADOS

Representante: Jangal Prestação de Serviços Ambientais.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita Municipal) e José Manoel Fernandes Veloza (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 004/08, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e serviços de varrição.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos responsáveis Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita Municipal de Francisco Morato) e José Manoel Fernandes Veloza (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital da Concorrência nº 004/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, inclusive para que se justifique a não separação dos serviços conforme pretendido na inicial, em face da regulamentação própria que recai sobre cada uma das atividades, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Excelência, bem como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos destinados ao andamento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-034715/026/2008

REPRESENTANTE: Construtora Gomes Lourenço, por seu representante Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº P-07/08, certame destinado à contratação da execução das obras de canalização de córregos, obras de reurbanização, com melhorias habitacionais e reassentamento de famílias, com trabalho de acompanhamento social às obras e pós-obras, desenvolvimento social e econômico local.

A pedido do Relator foi adiada a apreciação do presente processo, concedendo-se o prazo até 20-10-2008 para juntada de justificativas e posterior instrução da matéria.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-034722/026/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Representação intentada pelo advogado Dr. Jorge Luis Conforto, advogado, contra o edital da Concorrência Pública nº 07/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISSQN).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pelo advogado Dr. Jorge Luis Conforto, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que corrija o edital da Concorrência Pública nº 07/08 nos termos consignados no voto do Relator e reavalie todas as demais condições nele estipuladas a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001174/011/08 Expediente (Agravo Exp. 001285/011/08)

Agravante: Jorge Donizeti Siqueira – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal Nova Canaã Paulista.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de agosto de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno

deste Tribunal – contas anuais do Instituto de Previdência Municipal Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2005 - TC-003815/026/05.

Acompanham: TC-003815/126/05 e Expediente: TC-013624/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-003815/026/05, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar. TC-001597/006/08 – Expediente (Agravo Exp. TC-1774/006/08)

Agravante: José Carlos Rossi dos Reis – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 06 de setembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2005 - TC-001332/026/05.

Acompanham: TC-001332/126/05 e TC-001332/326/05.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-001332/026/05, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-031195/026/08 – Expediente (Agravo Exp. 33909/026/08)

Agravante: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, por seu Ex-Presidente, Vereador Clóvis Amaral Garcia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 06 de setembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de revisão de julgado, nos termos do § 1º, do artigo 74, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 – contas anuais da Câmara

Municipal da Estância de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2004 – TC-002457/026/04.

Acompanham: TC-002457/126/04, TC-002457/326/04 e Expedientes: TC-024532/026/05 e TC-031510/026/06.

Advogados: Ocimar Ap. Lucas e Romeu Pinori T. Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator do processo TC-002457/026/04, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002321/026/04

Recorrente: Paulo Roberto Tarzã dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Itapeva, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Paulo Roberto Tarzã dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara Municipal, a adoção de providências, junto ao responsável à época, para restituição ao erário da quantia paga indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Advogados: Fernando Cancelli Vieira, Renata Santos Madureira Almeida Camargo, Antonio Rossi Junior e outros.

Acompanham: TC-002321/126/04 e TC-002321/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário, sem afastar nenhuma impropriedade, mantendo-se, na íntegra, por conseqüência, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001327/026/05

Recorrente: Laerte Amadeu – Presidente da Câmara Municipal de Catiguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Laerte Amadeu (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à restituição ao erário da quantia paga indevidamente aos agentes políticos, a título de indenização de sessão extraordinária realizada fora do recesso parlamentar, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Acompanham: TC-001327/126/05 e TC-001327/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Catiguá, referentes ao exercício de 2005.

TC-000069/009/06

Recorrente: Marcos Antonio Tadeu Andrade - Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades educacionais do Município, com fornecimento de todos os insumos, preparação e distribuição nos locais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Valdenis Ribera Mira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

TC-034411/026/08

Autor: Laércio Barbosa Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tarabai.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Laércio Barbosa Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000437/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Advogados: Carlos Eduardo Cano e outros.

Acompanham: TC-000437/126/02 e TC-000437/326/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002850/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Franca, por seu Prefeito, Sidnei Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no D.O.E. de 06-09-08.

Advogados: Eduardo Antoniete Campanaro, Daniel Carvalho Tavares e outros.

Acompanham: TC-002850/126/05, TC-002850/226/05, TC-002850/326/05 e Expedientes: TC-017430/026/06, TC-017464/026/06 e TC-031438/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-031064/026/06 - Expediente

Embargante: Farid Said Madi - Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Antonio Diniz, Diretor da empresa Terracom Construções Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Guarujá acerca da quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Augusto Neves Dal Pozzo, André Figueiras Noschese Guerato, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002251/026/04

Embargante: Jorge Vanderlei Pingas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jorge Vanderlei Pingas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o então responsável a ressarcir ao erário municipal valores relativos às despesas com manutenção e combustível de veículos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-08.

Advogado: Ademar Pingas.

Acompanham: TC-002251/126/04, TC-002251/326/04 e Expedientes: TC-001424/009/05 e TC-027008/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 329/330.

TC-002856/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, por seu Prefeito, Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-06-08.

Advogados: Marciano Valezzi Junior e outros.

Acompanham: TC-002856/126/05, TC-002856/226/05, TC-002856/326/05 e Expedientes: TC-013702/026/05, TC-013943/026/05, TC-025223/026/05, TC-035373/026/05, TC-036373/026/05, TC-009210/026/06, TC-009648/026/07, TC-010634/026/07, TC-012117/026/07, TC-012972/026/07 e TC-030353/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 04-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o v. Parecer do Tribunal Pleno (fls. 372/373).

TC-002140/026/04

Recorrentes: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano – Ex-Presidentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Ronaldo da Costa Monteiro, Mayr Godoy, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002140/126/04, TC-002140/326/04 e Expediente: TC-016084/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator,

Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-017036/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Intranscol S.A. Gestão Global de Resíduos, objetivando a prestação de serviços de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental, no âmbito do Município.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os três primeiros aditivos, bem como os atos determinativos da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma, aplicou multa ao Senhor Prefeito no equivalente pecuniário de mil UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Nadia Lucia Sorrentino, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Ana Rita Galvão Rossi, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009089/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001400/010/04

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e M. B. Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda., objetivando a execução de serviços referente ao armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do resíduo de serviço de saúde – RSS infectantes classificados como pertinentes ao Grupo "A".

Responsáveis: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época) e Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de alteração e o termo de prorrogação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002616/026/05

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Vilton Luis da Silva Barboza, Anésio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati e outros.

Acompanham: TC-002616/126/05, TC-002616/226/05 e TC-002616/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável às contas prestadas pelo Prefeito de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2005.

TC-003251/026/06

Município: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Prefeito: Wanderley Valente Jordon.

Exercício: 2006.

Requerente: Wanderley Valente Jordon – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 01-05-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-003251/126/06, TC-003251/226/06 e TC-003251/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 162.

TC-003255/026/06

Município: Américo Brasiliense.

Prefeita: Neusa Maria Barata Dotoli.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Neusa Maria Barata Dotoli - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TC-003255/126/06, TC-003255/226/06 e TC-003255/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, da r. decisão recorrida a impugnação relativa à contratação direta dos serviços de advocacia, bem como as falhas referentes aos cargos em comissão, à dívida ativa, às despesas efetuadas por meio de adiantamentos e aquelas de pronto pagamento, além dos desacertos formais apontados no item licitações.

TC-003495/026/06

Município: Nova Castilho.

Prefeitos: Roberto Lopes e João Tamborlin Neto.

Exercício: 2006.

Requerente: Roberto Lopes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 16-05-08.

Acompanham: TC-003495/126/06, TC-003495/226/06 e TC-003495/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer de fls. 88.

TC-002543/026/05

Município: Osasco.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2005.

Requerente: Emídio Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Acompanham: TC-002543/126/05, TC-002543/226/05, TC-002543/326/05 e Expedientes: TC-012213/026/05, TC-015805/026/05, TC-020795/026/05 e TC-036953/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls.310. Antes de passar-se à apreciação do TC-002552/026/05 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002552/026/05

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanham: TC-002552/126/05, TC-002552/226/05, TC-002552/326/05 e Expedientes: TC-000963/010/05, TC-000964/010/05, TC-000965/010/05, TC-015602/026/05, TC-015603/026/05, TC-023752/026/05, TC-001823/010/06, TC-015161/026/06 e TC-007978/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 220.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003244/026/06 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Matheus R. Jacón Matias, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003244/026/06

Município: Estância Turística de Tupã.

Prefeitos: Waldemir Gonçalves Lopes e César Augusto Coelho Donadelli.

Exercício: 2006.

Requerente: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 01-05-08.

Advogados: Emerson de Hypolito, Devanir Dorte, Aline Saraiva Segatelli Scioli, Silvana Cruz de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-003244/126/06, TC-003244/226/06, TC-003244/326/06 e Expedientes: TC-000682/004/07 e TC-001975/004/06.

Sustentação Oral: Advogado – Matheus R. Jacón Matias.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 367. A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002881/026/05

Embargante: Paulo César Neme – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 29-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002881/126/05, TC-002881/226/05, TC-002881/326/05 e Expedientes: TC-027389/026/06, TC-027943/026/08, TC-020696/026/07 e TC-009162/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002862/026/05

Município: Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Manoel Marcos de Jesus Ferreira.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, Odair Barbosa dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002862/126/05, TC-002862/226/05, TC-002862/326/05 e Expediente: TC-007861/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2005, bem como as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-002721/026/05

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Cláudia Cristina Pimentel, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002721/126/05, TC-002721/226/05, TC-002721/326/05 e Expedientes: TC-005965/026/06, TC-009267/026/07 e TC-024726/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2005, afastando-se, contudo, dos fundamentos do r. parecer, o ponto relacionado à falta de recolhimento ao INSS dos encargos relativos aos subsídios dos agentes políticos, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-003015/026/06

Município: Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Promissão – Prefeito - Geraldo Chaves Barbosa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-08, publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogado: José Esdras Marques de Oliveira.

Acompanham: TC-003015/126/06, TC-003015/226/06, TC-003015/326/06 e Expediente: TC-027586/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001795/001/05

Recorrente: Celso Olimar Calgaro – Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Rodante & Rodante Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) destinados ao consumo das viaturas da frota municipal de diversos setores da Administração, setor de Estradas, setor de Educação, setor de Saúde, setor de Limpeza Pública, setor do Almoxarifado Municipal, setor de Água e Esgoto e setor da Corporação de Bombeiros Municipal.

Responsável: Celso Olimar Calgaro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

TC-001796/001/05

Recorrente: Celso Olimar Calgaro – Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e José Antonio Garcia Júnior - EPP, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) destinados ao consumo das viaturas da frota municipal de diversos setores da Administração, setor de Estradas, setor de Educação, setor de Saúde, setor de Limpeza Pública, setor do Almojarifado Municipal, setor de Água e Esgoto e setor da Corporação de Bombeiros Municipal.

Responsável: Celso Olimar Calgaro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

TC-001145/001/05

Recorrente: Celso Olimar Calgaro – Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Representação formulada por Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio na concorrência nº 01/05, objetivando o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao recorrente, no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-08.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Ricardo Santoro de Castro e Rodrigo Rodrigues.

Acompanha: Expediente: TC-011986/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002039/008/05

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia - PRODEM.

Assunto: Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, por intermédio da PRODEM - Progresso e Desenvolvimento Municipal, com a empresa Bontur Turismo Ltda., objetivando a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Márcio José Ramos (Diretor Presidente da PRODEM) e Luiz Fernando Carneiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa a cada responsável no valor equivalente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-07.

Advogados: Sinésio Antonio Marson Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000562/005/06

Recorrentes: Companhia Prudentina de Desenvolvimento - Prudenco, Lourenço Casari Neto - Diretor Presidente e Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas rurais e vias públicas não pavimentadas.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara de 23-10-07, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-11-07.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis, Érika Maria Cardoso Fernandes, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar argüida e negou-lhes provimento.

TC-001537/003/06

Recorrente: José Mario de Faria – Prefeito Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), munidos de senha de acesso/uso, pessoal e intransferível, para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares) destinado a aproximadamente 1.000 servidores daquela Prefeitura.

Responsável: José Mario de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o acórdão recorrido.

TC-002818/026/05

Município: Bebedouro.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Exercício: 2005.

Requerentes: Hélio de Almeida Bastos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-07, publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002818/126/05, TC-002818/226/05, TC-002818/326/05 e Expediente: TC-000955/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002849/026/05

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-07, publicado no D.O.E. de 08-12-07.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Valdemir Moreira de Matos, Marina Dall'Aglio Pastore, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002849/126/05, TC-002849/226/05, TC-002849/326/05 e Expedientes: TC-014901/026/07, TC-010221/026/06, TC-010222/026/06, TC-010223/026/06, TC-010224/026/06, TC-010225/026/06, TC-010226/026/06, TC-010227/026/06, TC-010228/026/06, TC-013741/026/06, TC-014519/026/06, TC-013156/026/05, TC-013157/026/05, TC-034476/026/05, TC-011173/026/01 e TC-032049/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao pedido de reexame, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2005.

Oportunamente será dado atendimento ao ofício 07846/07, anexado ao expediente TC-032049/026/07, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-003334/026/06

Município: Luiz Antonio.

Prefeito: Izaias Leão de Souza.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – Izaias Leão de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 16-07-08.

Advogados: Fabiano Ravagnani Júnior, Ângelo Roberto Pessini Junior, Mário Aparecido Euzébio Junior e outros.

Acompanham: TC-003334/126/06, TC-003334/226/06, TC-003334/326/06 e Expedientes: TC-043518/026/07, TC-017737/026/08, TC-025771/026/08 e TC-025772/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001470/009/99

Embargante: Renato Fauvel Amary – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e ECP - Empresa de Construção Pesada Ltda., objetivando a prestação de serviços e limpeza pública e coleta de lixo.

Responsáveis: Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao senhor Renato Fauvel Amary multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, por conseguinte, o julgado combatido, tanto no tocante à irregularidade da concorrência, contrato e termos aditivos, quanto sobre a pena de multa aplicada ao responsável, ora embargante.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-002966/003/02

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a VIBAN – Vigilância Industrial e Bancária Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança física e patrimonial de bens móveis e imóveis de propriedade ou uso da SANASA, em 07 setores desta mais a recepção de sua sede.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim B. de Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o termo firmado em 15 de maio de 2006 e irregulares o termo de aditamento de 09 de junho de 2006 e o de apostilamento de 05 de julho de 2006, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa equivalente a 100 UFESP's a cada um dos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. em 28-07-07.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive a multa acessoriamente aplicada ao responsável.

TC-001617/026/03

Recorrente: Mamede Zacarias Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Mamede Zacarias Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Acompanham: TC-001617/126/03, TC-001617/326/03 e Expedientes: TC-009261/026/06, TC-033904/026/05, TC-037000/026/05, TC-022474/026/06, TC-029859/026/03, TC-013012/026/03 e TC-017172/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000958/026/05

Recorrentes: José Pedroso da Silva – Ex-Presidente da Câmara e Renato Trevenzolli – Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: José Pedroso da Silva (Presidente da Câmara à época) e Renato Trevenzolli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável à época, Sr. José Pedroso da Silva, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Acompanham: TC-000958/126/05, TC-000958/326/05 e Expedientes: TC-035811/026/07, TC-035812/026/07 e TC-002270/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para restringir o ressarcimento apenas às quantias recebidas a maior pelo Presidente da Câmara, Sr. José Pedroso da Silva, e pelo seu substituto, Sr. Renato Trevenzolli, mantendo-se, em razão de ainda persistirem falhas de natureza constitucional que prejudicaram o examinado, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2005, bem como as demais determinações constantes do r. Acórdão de fls. 120/121.

Declarou, por fim, consideradas as providências tempestivamente adotadas em relação à questão do plano de saúde e quanto ao acúmulo irregular de cargos, insubsistente a pena de multa aplicada ao Sr. José Pedroso da Silva, cancelando-se sua incidência. Antes de passar-se à apreciação do TC-002726/026/05 foi apregoada a presença da defensora da parte, Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002726/026/05

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Carlos Arruda Garms.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002726/126/05, TC-002726/226/05, TC-002726/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 183/184.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002787/026/05 foi apregoada a presença dos defensores da parte, Drs. Roberto Eduardo Lamari (Advogado) e Luiz Paulo Ribeiro (Secretário da Fazenda do Município), que haviam requerido sustentação oral. Constatada a presença de Suas Senhorias passou-se ao relato do referido processo.

TC-002787/026/05

Município: Tatuí.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: José Roberto de Moura Junior, Roberto Eduardo Lamari, José Roberto Praça e Nelson Alexandre Paloni.

Acompanham: TC-002787/126/05, TC-002787/226/05, TC-002787/326/05 e Expedientes: TC-001032/009/07, TC-013369/026/05 e TC-027291/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer ora recorrido, em todos os seus termos (fls. 205/206).

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002955/026/06 foi

apregoadada a presença do defensor da parte, Dr. Peterson Santilli, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002955/026/06

Município: Itirapina.

Prefeito: Arnaldo Luiz de Moraes.

Exercício: 2006.

Requerente: Arnaldo Luiz de Moraes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 28-06-08.

Advogados: Fernando Romero Olbrick, Peterson Santilli e outros.

Acompanham: TC-002955/126/06, TC-002955/226/06, TC-002955/326/06 e Expedientes: TC-001030/010/06, TC-001592/010/06, TC-000026/010/07, TC-000618/010/07, TC-000707/010/07, TC-001066/010/07, TC-001452/010/07, TC-001526/010/07, TC-019927/026/07.

Sustentação Oral: Advogado – Peterson Santilli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se da r. decisão recorrida a questão do ensino como motivo para rejeição das contas, alterando-se o percentual de aplicação de recursos no setor para 26,06%, mantendo-se, porém, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itirapina, relativas ao exercício de 2006, bem como as recomendações nele contidas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033450/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana, execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário do Município de Cotia.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Rafael Strecht Ribeiro (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's a cada um dos responsáveis, com

fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogados: Eliana dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-013523/026/02 e TC-012820/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012568/026/03

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Transportes Urbanos Tiptur Mairinque Ltda., objetivando a aquisição de passes escolares para linha rural e urbana.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época), Antonio Francisco de Mello (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e seus aditivos, aplicando, quanto a esses instrumentos, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Acompanha: Expediente: TC-025183/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001988/026/06

Recorrente: Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alambari.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-08.

Advogado: Walter dos Santos Junior.

Acompanham: TC-001988/126/06 e TC-001988/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidas, em todos os seus termos, as recomendações e determinação constantes do v. Acórdão recorrido.

Alertou, por oportuno, à recorrente que eventual pedido de parcelamento de débitos deverá ser dirigido ao atual Presidente da edilidade, a quem cabe apreciar a solicitação.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002423/026/05 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sérgio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002423/026/05

Município: Americana.

Prefeito: Erich Hetzl Júnior.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Americana.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessati Toledo, Carla Regina Negrão, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TC-002423/126/05, TC-002423/226/05, TC-002423/326/05 e Expedientes: TC-001033/026/06, TC-012995/026/07, TC-036231/026/06 e TC-036991/026/06.

Sustentação Oral: Advogado – Antonio Sérgio Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Americana, referentes ao exercício de 2005.

TC-002808/026/05

Município: Areias.

Prefeito: João Bosco Rezende de Souza.

Exercício: 2005.

Requerente: João Bosco Rezende de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 03-10-07.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, José Wilson da Silva e outros.

Acompanham: TC-002808/126/05, TC-002808/226/05, TC-002808/326/05 e Expediente: TC-045247/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Areias, relativas ao exercício de 2005, sem prejuízo, contudo, de recomendação à Origem, nos termos constantes do referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,
a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

30ª s.o. T.Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.